autuado por Antonio Isoldi Caleari em 14/11/2025 12:52:27.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI _____/2025

Institui O Programa Municipal De Opção Alimentar Vegana E Vegetariana Na Merenda Escolar Da Rede Pública De Ensino Municipal, Assegurado O Direito De Escolha Dos Alunos.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Opção Alimentar Vegana e Vegetariana, com o objetivo de garantir o direito de escolha alimentar dos estudantes e promover a alimentação saudável e sustentável na Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei consiste na obrigatoriedade de oferta diária de, no mínimo, uma opção de refeição estritamente vegetal (vegana) para os alunos que optarem por essa modalidade alimentar.

§1º A opção alimentar vegana é aquela que exclui qualquer ingrediente de origem animal, incluindo carnes, ovos, laticínios, mel e seus derivados.

§ 2º A oferta da opção vegana será realizada em caráter estritamente opcional e mediante solicitação formal dos pais ou responsáveis do aluno junto à direção da unidade escolar.

§ 3º A escolha pela opção vegana não implicará na exclusão da oferta da merenda convencional, que continuará disponível para os demais alunos da rede, respeitando o princípio da diversidade alimentar e de não imposição.

Art. 3º As refeições oferecidas na opção vegana deverão ser elaboradas e supervisionadas pelo Nutricionista Responsável Técnico (RT) do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no Município, em estrita conformidade com as referências nutricionais e diretrizes legais.

Parágrafo único. O cardápio vegano deverá garantir valor nutritivo e aporte calórico equivalente ou superior ao da refeição convencional, utilizando majoritariamente gêneros alimentícios básicos, frescos e minimamente processados, em consonância com o Guia Alimentar para a População Brasileira.

Matéria PL 1424/2025. Documento assinado digitalmente por LUIZ SCALEA em 14/11/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=691893

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 14/11/2025 12:52:27.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 4º No ato da formalização da opção, os pais ou responsáveis deverão assinar um Termo de Opção e Responsabilidade, onde serão informados e cientificados sobre:

I – A adequação nutricional das dietas estritamente vegetarianas quando acompanhadas por profissionais habilitados (Nutricionistas e Pediatras);

II – A necessidade de acompanhamento nutricional e pediátrico, com ênfase na suplementação de Vitamina B12 e D, conforme a orientação da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) e demais órgãos de saúde, para mitigar riscos nutricionais específicos da dieta vegana na faixa etária pediátrica.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Educação, deverá promover a capacitação continuada dos Nutricionistas, Merendeiras e demais profissionais envolvidos na preparação e distribuição das refeições, com foco em:

I – Técnicas de preparo de alimentos estritamente vegetais;

II – Boas Práticas de Fabricação (BPF) para evitar a contaminação cruzada entre as opções de cardápio, especialmente relevante para atender alunos com Alergia à Proteína do Leite de Vaca (APLV) ou intolerância à lactose

Art. 6º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo para definir os protocolos operacionais, as responsabilidades das unidades escolares e os critérios de aquisição de insumos.

Art.7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2025

LUIZ DA PROTEÇÃO ANIMAL
VEREADOR (PODEMOS – SP)

Matéria PL 1424/2025. Documento assinado digitalmente por LUIZ SCALEA em 14/11/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=691895

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 14/11/2025 12:52:27.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Municipal de Opção Alimentar Vegana e Vegetariana (estrita) na Merenda Escolar, garantindo o direito de escolha aos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino. A proposição não busca substituir o cardápio convencional, mas sim assegurar a inclusão e o respeito às diversas orientações dietéticas de natureza ética, religiosa, cultural ou de saúde que crescem exponencialmente na população brasileira, conforme demonstram estudos demográficos. A implementação desta política pública é robustamente fundamentada em três pilares convergentes: Legal/Inclusivo, Científico/Saúde e Socioambiental/Econômico.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E O DEVER DE INCLUSÃO DO ESTADO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), regulamentado pela Lei Federal nº 11.947/2009, estabelece que a alimentação escolar é um direito do aluno da educação básica pública e um dever do Estado. A diretriz fundamental para a elaboração dos cardápios exige que o nutricionista responsável respeite "os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade".

O veganismo, ou vegetarianismo estrito, transcende a mera preferência, constituindo uma filosofia de vida e um hábito alimentar estrutural que deve ser acolhido pela política pública de alimentação escolar. A Sociedade Vegetariana Brasileira (SVB) atesta que a não inclusão de uma opção segura e planejada configura uma falha na garantia do direito à alimentação equânime, violando o espírito inclusivo do PNAE.

A viabilidade jurídica e a adequação da proposta encontram respaldo em legislações já aprovadas em grandes centros urbanos. O Distrito Federal (DF), por exemplo, promulgou a Lei nº 7.691/2025, que obriga a oferta diária de, no mínimo, uma opção de refeição vegana nas escolas públicas, reforçando o consenso legislativo sobre o direito de escolha e o respeito às convicções éticas. Iniciativas similares foram protocoladas ou implementadas em municípios como Curitiba (PL 005.00116.2020) , Sorocaba e Florianópolis. O modelo opcional, conforme proposto neste PL, respeita a decisão familiar, garantindo a inclusão sem promover a imposição, protegendo, assim, o direito constitucional à liberdade de consciência e de crença.

O cardápio estritamente vegetal atua como uma solução estratégica para a gestão das Necessidades Alimentares Especiais (NAEs) que exigem a exclusão de proteínas animais, como a Alergia à Proteína do Leite de Vaca (APLV) e a intolerância à lactose. A oferta padronizada de uma opção vegana simplifica a logística operacional da cozinha e reduz o risco de contaminação cruzada, tornando-se um protocolo de segurança alimentar para um grupo significativo de alunos com restrições de saúde.

3. ADEQUAÇÃO CIENTÍFICA E VANTAGENS À SAÚDE PÚBLICA

Matéria PL 1424/2025. Documento assinado digitalmente por LUIZ SCALEA em 14/11/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=691895

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 14/11/2025 12:52:27.

As dietas vegetarianas, incluindo a modalidade estritamente vegetal (vegana), são endossadas pelas maiores entidades globais de nutrição e pediatria, como a American Academy of Pediatrics e a própria Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), sob a condição de serem adequadamente planejadas. O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) esclarece que é perfeitamente possível atingir o equilíbrio e as necessidades nutricionais individuais com uma alimentação vegetariana estrita em todos os ciclos da vida.

Dessa forma, a opção vegana, quando elaborada sob a responsabilidade de Nutricionista RT (Art. 3º), assegura a segurança alimentar e nutricional para a faixa etária pediátrica, cumprindo o mandato legal do PNAE.

A promoção de uma alimentação rica em vegetais está diretamente associada à prevenção de Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNTs), como obesidade, hipertensão e diabetes. Estudos demonstram que dietas à base de plantas promovem o maior consumo de frutas, vegetais e fibras, contribuindo para menores índices de sobrepeso. Ao oferecer uma alternativa saudável baseada em vegetais, o Município adota uma medida de saúde pública preventiva alinhada às diretrizes do Ministério da Saúde.

Conforme a SBP, dietas estritas exigem atenção redobrada à ingestão de micronutrientes, como a Vitamina B12. O Art. 4º deste PL estabelece um protocolo de segurança, exigindo o Termo de Opção e Responsabilidade. Este mecanismo garante que os pais sejam formalmente informados sobre a necessidade de acompanhamento profissional e suplementação, transferindo a responsabilidade do monitoramento da ingestão suplementar da escola para o ambiente familiar, onde ela é devidamente realizada.

4. VANTAGENS AMBIENTAIS E VIABILIDADE ECONÔMICA

A composição da merenda escolar tem um impacto direto na pegada ambiental do Município. A produção de alimentos de origem animal, notadamente carnes e derivados, é a que gera os maiores impactos ambientais, incluindo as maiores pegadas de carbono e hídrica.

A introdução da opção vegana é uma ferramenta poderosa para a sustentabilidade. O Programa Cardápio Escolar Sustentável de São Paulo, por exemplo, que promoveu a introdução gradual de refeições à base de vegetais, resultou em reconhecimento internacional (C40 Cities Bloomberg Philanthropies Awards 2022) e tem a expectativa de reduzir cerca de 25% das emissões de gases de efeito estufa associadas ao cardápio. A aprovação deste PL, portanto, alinha o Município aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU (Agenda 2030) (Camargo, 2023).

O custo de implementação desta opção é compensado pela viabilidade econômica dos insumos vegetais. Análises demonstram que refeições à base de vegetais (leguminosas, cereais, hortaliças) podem ser significativamente mais econômicas, chegando a ser até 60% mais baratas do que aquelas que dependem de ingredientes de origem animal (Becker, 2022).

Matéria PL 1424/2025. Documento assinado digitalmente por LUIZ SCALEA em 14/11/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=691895

autuado por Antonio Isoldi Caleari em 14/11/2025 12:52:27.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

A economia gerada pela substituição de proteínas caras (carnes) por leguminosas e grãos permite que os recursos do PNAE sejam otimizados ou reinvestidos na melhoria da qualidade nutricional geral, como o aumento da aquisição de alimentos orgânicos e *in natura*. Adicionalmente, o aumento da demanda por frutas, verduras e leguminosas fortalece o cumprimento da Lei do PNAE que exige a aquisição de produtos da agricultura familiar.

Ante fundamentos legais, do consenso científico sobre a adequação nutricional e dos benefícios comprovados em termos de saúde pública e sustentabilidade ambiental e econômica, a aprovação deste Projeto de Lei é inadiável. A medida garante a inclusão, respeita a diversidade de hábitos alimentares e alinha o Município às políticas públicas progressistas e sustentáveis já consolidadas no Brasil.

Pelo exposto, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Referencia Bibliográfica:

C40 Cities. C40 Cities Bloomberg Philanthropies Awards. C40, 19 out. 2022. Disponível em: <https://www.c40.org/awards-2022-winners/>.

BECKER, Leandro. Refeição à base de vegetais sai até 60% mais barata do que com ingredientes de origem animal. Mercy For Animals, 17 jun. 2022. Disponível em: <https://mercyforanimals.org.br/blog/refeicao-a-base-de-vegetais-sai-ate-60-mais-barata-do-que-com-ingredientes-de-origem-animal/>.

CAMARGO, Giovanna Lucena Zoia de. Estratégia de minimização do impacto ambiental do cardápio escolar de São Paulo. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Nutrição) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Orientadora: Aline Martins de Carvalho. Disponível em: <https://bdta.abcd.usp.br/directbitstream/a4c01bf0-0f29-4cf0-a7c6-545e85dd3244/Giovanna_Lucena_Zoia_de_Camargo.pdf>.

KONSTANTYNER, Tulio (Relator); SOUZA, Fabiola Isabel Suano de; MARANHÃO, Hélcio de Sousa; MELLO, Elza Daniel de; OLIVEIRA, Fernanda Luísa Ceragioli; GURMINI, Jocemara; PAIVA, Liliane Maria Abreu; GOUVEIA, Mara Alves da Cruz; KONSTANTYNER, Tulio. Vegetarianismo na faixa etária pediátrica. Sociedade Brasileira de Pediatria, jan. 2023. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/pediatria-para-familias/nutricao/vegetarianismo-na-faixa-etaria-pediatrica/>. Acesso em: 13 nov. 2025.

Matéria PL 1424/2025. Documento assinado digitalmente por LUIZ SCALEA em 14/11/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=691895